



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



**COORDENADORIA DE EXPEDIENTE**

**PROJETO DE LEI Nº 238/20**

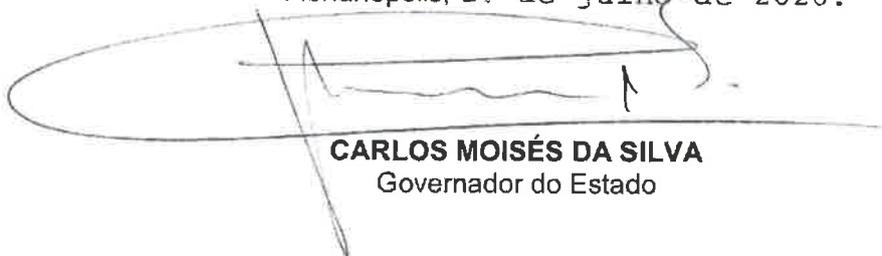
**MENSAGEM Nº 452**

Lido no expediente	
0399	Sessão de 08/07/20
Às Comissões de:	
(05)	Justiça
(11)	Finanças
(14)	Trabalho
( )	
	Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 12.911, de 2004, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-SC) e do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC) e adota outras providências".

Florianópolis, 19 de julho de 2020.



**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa

Em 07/07/20

Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário





**PROJETO DE LEI Nº PL./0238.0/2020**

Altera a Lei nº 12.911, de 2004, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-SC) e do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC) e adota outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.911, de 22 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-SC), órgão colegiado, de caráter consultivo e permanente, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), com a finalidade de propor, monitorar e avaliar políticas de combate à fome, baseadas no desenvolvimento sustentável e na agroecologia, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de toda a população do Estado." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.911, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

VIII – encaminhar suas deliberações aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como às entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade civil, por meio da SDS;

....." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 12.911, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I – .....

a) 2 (dois) representantes da SDS;

b) 1 (um) representante da Casa Civil (CC);

.....



d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);

e) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR);

.....  
i) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE); e

.....  
§ 2º Os membros representantes das entidades não governamentais serão eleitos em fórum próprio, convocado a cada 2 (dois) anos pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Social, e designados pelo Governador do Estado para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, em conformidade com as disposições contidas no Regimento Interno.

§ 3º O afastamento ou a substituição de entidade não governamental será deliberado em fórum próprio, em consonância com os princípios e as normas estabelecidos no Regimento Interno, no caso de não terem sido escolhidas entidades suplentes no fórum próprio eletivo de entidades da sociedade civil, no início da gestão." (NR)

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 12.911, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....  
§ 2º O Secretário-Geral será designado por ato do Governador do Estado, mediante indicação do Secretário de Estado do Desenvolvimento Social.

....." (NR)

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 12.911, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC), vinculado à SDS, com a finalidade de apoiar financeiramente programas e projetos direcionados à segurança alimentar e nutricional e ao combate à fome, à miséria e à exclusão social." (NR)

Art. 6º O art. 13 da Lei nº 12.911, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A gestão executiva do FUNSEA-SC será operacionalizada, controlada e contabilizada pela SDS, com nomenclatura de contas próprias, obedecidas a legislação federal específica e as orientações estaduais sobre normas de pagamento e movimentação de contas.



Parágrafo único. A movimentação e aplicação dos recursos do FUNSEA-SC dependerão de autorização do Secretário de Estado do Desenvolvimento Social.” (NR)

Art. 7º O art. 15 da Lei nº 12.911, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

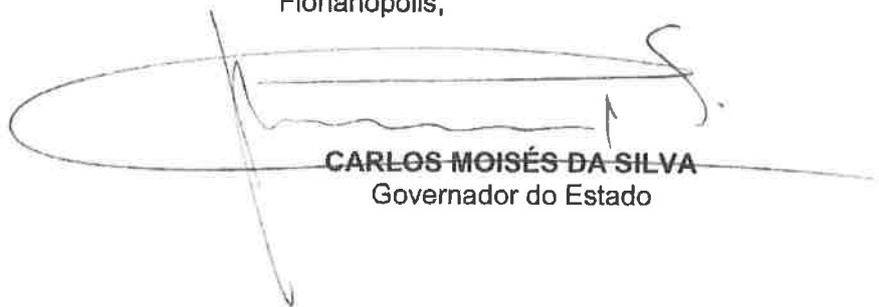
“Art. 15. ....

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos do CONSEA-SC, poderão ser disponibilizados serviços de suporte de pessoal e de estrutura da SDS.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.911, de 22 de janeiro de 2004.

Florianópolis,



**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



E.M. GABS nº 012/2019

Florianópolis, 25 de novembro de 2019.

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 12.911, de 2004, que *“dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-SC) e do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA –SC) e adota outras providências”*.

O Anteprojeto encontra fundamento na reforma administrativa implementada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que alterou a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, alterando a denominação de algumas Secretarias de Estado; transformando a Diretoria de Segurança Alimentar e Nutricional em Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional; e extinguindo a Secretaria de Estado do Planejamento (SPG) e a Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte (SOL).

Ante as mudanças ocorridas, a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) e o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) deliberaram pela substituição das duas Secretarias extintas pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE).

A escolha da SAP se deu pelo fato da mesma abranger a antiga Secretaria de Justiça e Cidadania que já vem participando da CAISAN há alguns anos na condição de convidada e, também, do grupo de trabalho de Compras Institucionais de Produtos da Agricultura Familiar. Outro motivo relevante se refere a questão da alimentação escolar, uma vez que a Secretaria de Estado da Educação possui convênio com a SAP visando a atender ao “Programa de Educação em Espaços de Privação de Liberdade”, realizado pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos (CEJAs).

Excelentíssimo Senhor  
**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis – SC.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL



Já a escolha da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) se deu em virtude de sua efetiva participação na CAISAN, há alguns anos, na condição de convidada, sendo, inclusive, responsável por várias ações dentro do “Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional” (PESAN).

Por oportuno, buscou-se também corrigir a finalidade do Conselho o qual se destina a proposição, monitoramento e avaliação das políticas públicas, e não a sua implementação, conforme constava da redação anterior, uma vez que os espaços de participação social se destinam à formulação das propostas e controle das mesmas.

Além disso, o afastamento ou substituição de entidade não-governamental somente se dará através de fórum próprio quando inexisterem suplentes escolhidas no Fórum Próprio Eletivo de Entidades da Sociedade Civil, realizado no início de cada gestão do Conselho.

Assim sendo, faz-se necessária a adequação da Lei nº 12.911, de 2004, nos termos apontados

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Maria Elisa da Silveira De Caro**  
**Secretária de Estado do Desenvolvimento Social**